



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74980 - RJ (2024/0402646-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IGOR OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

3. Recurso provido, para afastar a decadência e a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento da impetração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 02 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74980 - RJ (2024/0402646-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : IGOR OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. VIA JUDICIAL. PONTOS NÃO ATRIBUÍDOS A TODOS OS CANDIDATOS. OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

3. Recurso provido, para afastar a decadência e a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento da impetração.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por IGOR OLIVEIRA DE CARVALHO com base nos arts. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 155-156):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CFSD/PMERJ - 2014. RESULTADO DA PROVA OBJETIVA EM 28/10/2014. PRESCRIÇÃO. ATO IMPUGNADO DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DE QUESTÕES ANULADAS JUDICIALMENTE REFERENTES A OUTROS CANDIDATOS NÃO É CAPAZ DE REABRIR PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM.
MANUTENÇÃO.

1. Pretensão do agravante de aproveitamento de pontuação correspondente às questões do concurso público de admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ – 2014, porque, em ações declaratórias intentadas por outros candidatos, com trânsito em julgado, foi declarada a nulidade das questões especificadas.
2. A mera decisão sobre o seu requerimento administrativo de atribuição da pontuação não é capaz de reabrir o prazo de impetração do mandado de segurança, uma vez que o impetrante deixou de impugnar o ato administrativo de publicação do resultado final da prova objetiva.
3. Prescrição do direito em que se funda a ação. Aplicação do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.
4. Pronunciamento judicial favorável — ou não —, alcançado em ação individual ajuizada por terceiro, transitado em julgado, somente vincula às partes da demanda, no teor do artigo 506 do Código de Processo Civil, não interrompendo ou suspendendo o prazo prescricional para o agravante.
5. Ainda que fosse levado em consideração a homologação do certame, ocorrida em 23/03/2022, o direito do agravante teria decaído, porque impetrado o mandado de segurança apenas em 06/03/2024.
6. O agravante não traz no presente recurso qualquer argumento que justifique a reforma da decisão proferida por esta Relatora, impondo-se sua manutenção.
7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente a ilegalidade do ato do Secretário de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado na falta de revisão da pontuação e reclassificação do recorrente no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro – CFSD/PMERJ-2014, em razão da anulação de questões da prova objetiva do aludido certame.

Destaca que "não ocorreu a decadência e não está prescrita a pretensão do Impetrante, podendo ser movida pelo presente mandado de segurança, uma vez que distribuída do prazo de 120 dias a contar da data que foi notificado do indeferimento de seu requerimento administrativo, estando, portanto, de acordo com o disposto no art. 23 Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009" (fl. 179).

Esclarece que não buscou "rediscutir o mérito acerca dos motivos que anularam as questões, já que este embate foi apreciado judicialmente em outras ações judiciais individuais que finalizaram com a nulidade de quatro questões da disciplina de história da prova objetiva do Concurso ao Curso de Formação de Soldados PM" (fl. 181).

Assinala que "o pleito do Impetrante é somente acerca do cumprimento da regra disposta no item 17.8. Edital do Concurso, que determina a atribuição dos pontos a todos os demais candidatos" (fl. 181).

Sustenta que as questões anuladas nos processos judiciais paradigmas devem aproveitar a todos os candidatos, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Requer o provimento do recurso para anular o "acórdão recorrido que indeferiu a petição inicial com o reconhecimento da decadência". Caso se entenda pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, pugna que seja determinado o cômputo dos pontos correspondentes às questões anuladas.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 259-284.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1107.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

Anoto, inicialmente, que o recorrente indica como ato coator o indeferimento administrativo do seu pleito de aplicação do item 17.8 do edital do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/PMERJ-2014), que determinava a atribuição da pontuação de questões anuladas a todos os candidatos, sendo possível constatar que o aludido indeferimento administrativo ocorreu em 08/11/2023, tendo sido impetrado o mandado de segurança em 07/03/2024, dentro do prazo decadencial.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016 /2009.

Entendo, desse modo, que, na espécie, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado a partir da intimação, do candidato, acerca do indeferimento de seu pedido administrativo, independente da data de sua ciência da exclusão do concurso.

Veja-se que a pretensão manifestada na ação mandamental vem amparada na anulação de algumas questões do concurso, ocorrida anos depois da divulgação do resultado do certame (28/10/2014), por efeito do trânsito em julgado de sentenças proferidas em ações individuais.

Nesse passo, para efeito de se computar o prazo decadencial, não há como desconsiderar que houve a prática de um ato administrativo posterior — indeferimento do pedido de atribuição dos pontos referentes às questões anuladas —, ou seja, o ato que aqui está sendo indicado como contrário à previsão editalícia, razão pela qual é preciso esclarecer que não se está impugnando a regra do edital. Pelo contrário, o impetrante está pedindo a aplicação de uma regra editalícia que, segundo seu entendimento, teria sido descumprida.

Nessa linha de intelecção, não há falar em tentativa de reabertura de prazo por parte do candidato, visto que não se pretende a anulação das aludidas questões do certame, mas a atribuição de pontos decorrentes das questões anuladas pela via judicial anos depois da divulgação do resultado do concurso.

Ademais, vale destacar que a Súmula 430 do STF — "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" — não tem aplicação nesses casos, pois não se trata de pedido de reconsideração de um ato anteriormente praticado, mas do primeiro pedido de atribuição de pontos referentes às questões anuladas.

Impende registrar, ainda, os seguintes julgados desta Corte no sentido de afastar a decadência: RMS 73.726, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 4/7/2024; RMS 73.751, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe de 30/09/2024; RMS 74.726, Rel. Ministro Afrânio Vilela, DJe 22/11/2024; RMS 74.181, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 13/12/2024; AgInt no RMS 74.302, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 03/12/2024; RMS 74.261, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJEN de DJe 24/09/2024.

Além disso, não há o que se cogitar, no presente caso, em prescrição do direito em que se funda a ação, uma vez que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em conformidade com o princípio da *actio nata*, o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo" (AgInt no REsp n. 1.909.827/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

Dessa forma, considerando que a ciência do ato de indeferimento do recurso administrativo (08/11/2023) constitui o termo inicial da contagem do prazo, conclui-se que também não houve prescrição do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, pois a ação foi proposta em 07/03/2024, dentro do prazo legal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, a fim de afastar a decadência e a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 74.980 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0402646-2

Número de Origem:

00161103520248190000 161103520248190000 202414000602

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCELO BARBOSA FERNANDES - RJ166599

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE
PROVAS / QUESTÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025